

À
PREFEITURA DE CRATEÚS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PE 002/2025-SESA
PROCESSE ADMINISTRATIVO n. 0009.20250113/0005-24

LOCMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 23.1 do edital, bem como nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025-SESA**, promovido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE**, conforme as razões a seguir delineadas.

PRELIMINARMENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da impugnação apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para início da sessão pública a partir das 08h30 do dia 17 de fevereiro de 2025.

Conforme previsão legal, a licitante possui o prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, para apresentar Impugnação, corroborando com o item 10.1 do edital licitatório.

Sendo assim, tendo a empresa Impugnante apresentado em **11/02/2025** a **presente exordial, resta afastado qualquer indício de intempestividade.**

II – BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico tendo como objeto a “LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES (CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO) COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E COERCITIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS”, conforme especificações contidas no edital.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de **evitar a posterior declaração de nulidade do certame**, o que seria prejudicial aos interesses da Administração Pública e, também, ao interesse público, bem como para **preservar a busca pelo melhor interesse da Administração Pública**, se faz necessário oferecimento da presente impugnação para que sejam sanadas as inconsistências existentes no edital de licitação e seus anexos que, caso não analisadas, podem acabar por restringir o caráter competitivo da licitação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DA NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO LEGALMENTE HABILITADO

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 6º, estabelece as definições dos termos pertinentes ao processo de licitação. Vejamos:

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

Assim, vê-se que o objeto do presente certame se caracteriza como SERVIÇO, com a indicação clara no edital na necessidade de instalação e manutenção dos equipamentos a serem locados.

Por se tratar de equipamentos médico-hospitalares, estes devem ser instalados, manuseados e reparados por profissional técnico competente, devidamente registrado no conselho competente, qual seja o profissional Engenheiro.

Embora o edital não preveja a apresentação de responsável técnico inscrito no conselho competente ou a inscrição da empresa licitante em tal conselho, a imposição está prevista de forma expressa na legislação pertinente. Vejamos o que determina o art. 67 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ademais, necessária a observância do disposto na Lei 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispondo que:

Art. 6º Exerce **ilegalmente** a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e **que não possua registro nos Conselhos Regionais;**
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Ainda, de acordo com a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016:

Art. 5º **Aos profissionais registrados nos Crea** são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Crea, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 - Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 - Elaboração de orçamento.

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 - Produção técnica e especializada.

Atividade 14 - Condução de serviço técnico.

Atividade 15 - Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 - Execução de produção, fabricação, **instalação**, montagem, operação, reforma, **restauração**, **reparo ou manutenção**.

Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Ora, o objeto da presente licitação é a locação de concentradores, mas com a obrigatoriedade de instalação, manutenção e assistência técnica local. Tais atos, por imposição legal, deverão ser executados por **profissional de engenharia**, sob pena de se incorrer em exercício irregular da profissão, havendo ainda a necessidade de inscrição em conselho de classe, nos termos impostos pelo art. 67, inc. IV, da Lei n. 14.133/2021.

Acerca da obrigatoriedade de cumprimento ao disposto na Lei Geral de Licitações, cabe observar o que assevera o Ilustre Joel de Menezes Niebuhr:

“O espaço de discricionariedade concedido aos agentes administrativos para deixar de exigir documentos de habilitação é **restrito.**”

Dessa forma, inexistente na legislação qualquer menção à possibilidade de dispensa dos devidos documentos comprobatórios da qualificação técnica da contratada quando se trata de prestação de serviços, sobretudo no que diz respeito à prestação de serviços de locação de equipamentos hospitalares, que necessitam do

devido manuseio por profissionais capacitados, cuja atuação se encontra regulamentada por Conselho Profissional específico.

Preleciona, ainda, o mencionado doutrinador:

“A administração pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

O interessado em firmar contrato com a Administração Pública precisa ter condições técnicas de cumpri-lo com a máxima eficiência.

Há contratos com grau de complexidade técnica elevado, em que é necessária aptidão especialíssima para atender com presteza ao interesse público, por efeito do que as exigências de qualificação técnica variam substancialmente dependendo do objeto da licitação e, por corolário, do futuro contrato.”

Portanto, cabe mencionar o que dispõe o Termo de Referência, ao discriminar as obrigações da empresa a ser contratada:

d) Realizar manutenção preventiva dos equipamentos (tais como calibração, troca de filtros, verificação de baterias e checagem de componentes eletrônicos) de acordo com a periodicidade recomendada pelo fabricante com o uso do equipamento.

Conforme os dispositivos já colacionados, não restam quaisquer dúvidas de que tais atos são privativos de engenheiro, cabendo mencionar que o objeto do presente certame perfaz, portanto, objeto de fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sendo imperiosa a expedição de Anotação de

Responsabilidade Técnica para a sua execução, conforme se observa pelo teor das notificações emitidas pelo CREA/CE, em anexo à presente impugnação.

Abrir com Documentos Google

FORMA 1/1

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO
Nº 1315080000125 / 2022
Chave: Yx5CS

Fiscalizado(a):
Endereço para correspondência:
Registro CREA: Email: Telefone: CPF / CNPJ:

DADOS DA OBRA / SERVIÇO
Endereço:
Nome do Proprietário(a): CPF / CNPJ do Proprietário:

DESCRIÇÃO
REGISTRAR JUNTO AO CREA-CE ART REFERENTE AOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES E CALIBRAÇÕES, DE SISTEMA NASAL DE ALTO FLUXO, CONFORME CONTRATO Nº 118/2021 NO VALOR DE R\$ 540.000,00 REAIS COM VIGÊNCIA DE 27/04/2021 À 27/10/2021

OBSERVAÇÃO
ITEM A REGULARIZAR: REGISTRAR ART REFERENTE AO CONTRATO ACIMA CITADO
Tipo de Ação Fiscalizatória: ROTINA. Fase da OBRA/SERVIÇO: Manutenção. Data Verificação da OBRA/SERVIÇO: 07/03/2022

COMPETÊNCIA LEGAL / INSTRUÇÕES

ENQUADRAMENTO E CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO
Infração: FALTA DE ART (Grau de Autuação: INCIDÊNCIA), conforme capituloção no(a) Artigo 1 da Lei 6.496/77 Data de RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ELABORADO: 07/03/2022

EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE
Multas: Lei Federal Nº 5104/66, artigo 73, alínea "a". Multa de R\$ 703,90

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO
Nº 14030600000753 / 2022
Chave: 88Yx0

Fiscalizado(a):
Endereço para correspondência:
Registro CREA: Email: Telefone: CPF / CNPJ:

DADOS DA OBRA / SERVIÇO
Endereço:
Nome do Proprietário(a): CPF / CNPJ do Proprietário:

DESCRIÇÃO
POR DEIXAR DE EMITIR JUNTO AO CREA-CE A ART REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE, CONFORME CONTRATO DE Nº 2021.03.30.04 E NOTAS DE EMPENHOS Nº 01050089 E 01070041 TOTALIZANDO NO VALOR DE R\$ 15.848,35. DE ACORDO COM INFORMAÇÕES COLHIDAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.

OBSERVAÇÃO
O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EMPRESA EM TELA DEVERÁ REGISTRAR JUNTO AO CREA-CE A ART DO CONTRATO MENCIONADO NO QUE TANGE OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO
Tipo de Ação Fiscalizatória: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Fase da OBRA/SERVIÇO: Manutenção. Data Verificação da OBRA/SERVIÇO: 17/10/2022. Tipo de Execução da Obra: Direta. Tipo de Natureza da Obra: Publico

COMPETÊNCIA LEGAL / INSTRUÇÕES

ENQUADRAMENTO E CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO
Infração: FALTA DE ART (Grau de Autuação: INCIDÊNCIA), conforme capituloção no(a) Artigo 1 da Lei 6.496/77 Data de RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Ainda, a fim de dirimir quaisquer eventuais dúvidas ou inconsistências, foi formulada consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará acerca das atividades de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, que assim respondeu:

- Os contratos de locação de equipamentos hospitalares com serviços de manutenção **inclusos são serviços de engenharia e para tanto deverão ser executados por profissionais habilitados e registrados neste CREA através de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.**
- A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela prestação desses serviços.
- A CAT – Certidão de Acervo Técnico é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta nos assentamentos do CREA as ART's do profissional e é o documento que **comprova a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico a ela estiver vinculado.**

Portanto, a comprovação da capacidade técnica para os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos somente poderá ser auferida através dos seguintes critérios:

- Prova de inscrição ou registro da empresa, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, e do(s) responsável(eis) técnico(s), **junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA).**
- Comprovação de que a proponente possua, na data prevista para entrega dos documentos, em seu quadro permanente Responsável

Técnico, que deverá ser profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de acervo técnico expedido pelo conselho competente, comprovando execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares.

- Comprovação do vínculo do profissional detentor do(s) atestado(s) e/ou da(s) certidões de acervo técnicos, conforme os seguintes requisitos:

EMPREGADO: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores a presente licitação;

SÓCIO: contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que participa da sociedade, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste edital;

DIRETOR: cópia autenticada do contrato social registrado legalmente comprovando a função, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste Edital, em se tratando de firma individual ou limitada, ou ainda da ata assembleia de sua investidura no cargo, devidamente publicada na imprensa oficial, em se tratando de sociedade anônima; ou;

- **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** contrato de prestação de serviços, dentro do prazo de validade, comprovando vínculo profissional da empresa para com o prestador de serviço, com firma reconhecida do contratado e do contratante, e, com validade dentro do prazo deste certame.

Dessa forma, resta indubitável que as comprovações de regularidade e indicação de responsáveis técnicos deverão ser auferidas conforme a Certidão de Regularidade com o CREA através da apresentação de ART, e da comprovação de existência em seus quadros de profissional de engenharia, devidamente inscrito no respectivo Conselho, com a devida comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 6.360/1976.

Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

Nesse diapasão, urge observar o ensinamento muito bem destacado por Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. **Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.**”

Assim, os requisitos previstos pela Lei de Licitações para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes somente serão plenamente atendidos através da apresentação pelas empresas de inscrição nos conselhos regionais de Engenharia, com a necessidade de apresentação de acervo técnico apto a demonstrar a capacidade dos profissionais responsáveis, conforme art. 67, IV da Lei 14.133/2021 e a legislação especial aplicável ao caso, acima mencionada.

III.2 – DA DESNECESSIDADE DE CILINDRO DE BACKUP

Outra situação que deve ficar bem esclarecida no presente processo licitatório diz respeito ao eventual fornecimento de cilindro de backup. A ausência de informações completas sobre tal situação impacta diretamente na elaboração da proposta de preços, o que pode gerar prejuízos tanto para a contratante como para a contratada. Assim, faz-se necessário o esclarecimento sobre a necessidade ou não de apresentação de cilindro de backup.

Nesse sentido, não consta no Edital ou no Termo de Referência qualquer alusão sobre a necessidade de fornecimento de cilindro de backup. No descritivo no item, conforme se verifica no item 1.1 do Termo de Referência, constam todas as informações necessárias para a correta elaboração do preço a ser proposto pela empresa licitante, nos termos em que se segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	V. UNIT	V. TOTAL
1	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR (CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO) COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO	132.0	Unidade	556.00	73.392,00

Concentrador de Oxigênio dotado de: fluxo variável de 0 a 5 L/MIN (5 litros por minuto) filtros para remoção de poeira, bactérias e outras partículas, sistema de alarme para indicação de defeitos e intercorrências, como queda de pressão, falha elétrica e concentração de oxigênio fora dos parâmetros normais de operações, móvel quando montado sobre rodízios, alimentação elétrica de 220v/60HZ, com os seguintes acessórios: 01 (um) copo umidificador, 01 (uma) cânula nasal com extensão de 02 (dois) metros.

Conquanto, a dúvida surge pelo fato de que no Estudo Técnico Preliminar consta tal obrigação, no seguinte sentido:

01 cilindro de backup com capacidade de 10m³ e fluxômetro com primeira carga completa sem cobrança para a municipalidade, sendo a reposição por quebra ou desgaste dos acessórios de responsabilidade do paciente/cuidador.

Por constar a referida obrigação – fornecimento de cilindro de backup – apenas no Estudo Técnico Preliminar, sem, contudo, constar no Edital ou no Termo de Referência, conclui-se que a empresa declarada vencedora não será compelida a cumprir tal feito.

A necessidade deste esclarecimento é suma importância no presente caso, pois tal fato importará em alteração significativa no preço a ser proposto.

Nesse sentido, a empresa LOCMED entende que para este processo licitatório não há a obrigatoriedade de fornecimento de cilindro de backup, dada a ausência de regramento contido no Edital ou no Termo de Referência. Tal entendimento se fundamenta no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, o agente público está adstrito ao fiel cumprimento do que consta no edital, sem que haja a possibilidade de exigir nada a mais ou menos do que consta do referido documento.

Corroborando o que argumento acima, destaca-se o que dispõe a novel legislação (Lei n. 14.133/2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme leciona Diógenes Gasparini:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, a **rigorosa observância dos termos e condições do edital** ou da carta-convite. (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pag. 480).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes **ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação**, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31).

Corroborando com o exposto acima, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA

PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, **devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.** II – Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida. (REOMS 2001.34.00.00.27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007)

Ademais, cabe ainda ressaltar o ensinamento de Marçal Justen Filho sobre à vinculação ao instrumento convocatório:

Sob certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 567).

O Supremo Tribunal Federal, já possui entendimento pacificado nesse sentido, senão vejamos:

A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais

do que nelas previsto (MS-AgR n. 24.555/DF, 1ª T, Rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

Diante disto, é possível constatar que, pela ausência de exigência expressa de fornecimento de cilindro de backup no Edital, tal obrigação não se faz presente.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam realizadas as devidas alterações e nova publicação do instrumento convocatório, devendo a Administração Pública sanar as falhas constantes no edital, com as seguintes providências:

- A determinação de que, para fins de qualificação técnica, sejam apresentados pelas licitantes Comprovação de Registro da Empresa junto ao CREA, Comprovação de que possua em seu quadro permanente responsáveis técnicos devidamente registrados junto ao CREA, apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico do Profissional, com a devida comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa.
- Esclarecimento sobre a não necessidade de fornecimento de cilindro de backup, dada a ausência de previsão expressa no Edital e no Termo de Referência.

Não havendo a reabertura do prazo para designar uma nova sessão, roga-se pela nulidade do presente processo licitatório, devendo ser **JULGADOS PROCEDENTES** os pedidos formulados, para alterar o edital no item pontuado em sede de impugnação.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Tribunal de Contas e o Poder Judiciário, pois diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2025.

CARLOS ALBERTO MENDES
SOUSA:21208662368

Assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO MENDES SOUSA:21208662368
DN: cn=CARLOS ALBERTO MENDES SOUSA:21208662368, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=(sem branco), email=carlos.alberto@locmed.com.br
Data: 2025.02.11 17:39:35 -03'00'

LOCMED HOSPITALAR LTDA.
04.238.951/0001-54